



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.913282/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.270 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de abril de 2013
Assunto PER/DCOMP - PIS
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral o Dr. Victor Borges Cherulli. OAB/SP nº 328.059.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Guilherme Delourede e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se de PER/DCOMP por meio da qual o contribuinte pretende compensar crédito proveniente de recolhimento a maior de PIS correspondente a janeiro/2005 com débito de CSLL no valor de R\$ 6.382,47.

O despacho decisório proferido em 21/09/2009, à fl. 15, indeferiu a compensação sob o argumento de que inexistia crédito, vez que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

Às fls. 01/10 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF e como forma de provar o alegado, anexou DARF, DCTF original, PER/DCOMP não homologada e por fim DCTF retificadora. Invocou ainda a obrigação da Receita Federal de constatar o equívoco, em razão dos princípios da eficiência e da moralidade. Colaciona em sua defesa diversos julgados administrativos com a finalidade de demonstrar a possibilidade da retificação da DCTF em razão de erro de fato.

O contribuinte esclareceu que apurou o valor a maior de PIS referente a janeiro/2005, ou seja, o valor de R\$ 80.648,31, conforme demonstrado no DACON (Anexo 4). Todavia, recolheu por equívoco PIS no valor de R\$ 105.772,50, consoante DARF (Anexo 5) e DCTF alimentada com este valor. Na Manifestação de Inconformidade a interessada não demonstra os motivos que conduziram ao recolhimento a maior.

Às fls. 69/73 sobreveio decisão da 8ª Turma da DRJ/SP1, cujo acórdão é transcrito abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Data do fato gerador: 28/02/2005 COMPENSAÇÃO.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Com efeito a decisão “a quo” indeferiu a homologação do crédito com fundamento no artigo 5º, §1º do Decreto Lei nº 2.124/84, que estabelece que a declaração feita em DCTF possui caráter de confissão de dívida e que a contribuinte não apresentou documentação suficiente para embasar o direito que alega ter. Portanto, para os julgadores de primeiro grau o contribuinte não conseguiu comprovar que estava errado o valor descrito em DCTF.

Em 11/10/2011 a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos anteriormente invocados na Manifestação de Inconformidade. Todavia, o argumentou o recolhimento a maior de PIS ocorreu do fato de ter apurado equivocadamente a base de cálculo do tributo, uma vez que esqueceu de considerar a dedução (i) despesas de câmbio, (ii) opção de ações, e (iii) termos e prejuízos com títulos de renda variável, no montante de R\$ 5.104.381,02. Lembra que o art. 27 da IN da RFB nº 247/2002 garante o direito de deduzir da base de cálculo estas despesas.

O contribuinte alega que apurou a base de cálculo do PIS no valor de R\$ 17.511.813,85, resultando o valor de R\$ 113.826,79 a título dessa contribuição, conforme comprovam 2 (duas) guias de DARF (Anexo 5), sendo uma no valor de R\$ 101.421,52 e a outra de R\$ 12.405,27, conforme informado em DCTF (Anexo 6). Esclarece o contribuintes que excluiu os créditos de R\$ 5.104.381,02 da base de cálculo de R\$ 17.511.813,85, resultando a base de cálculo de R\$ 12.407.432,33, que no seu entendimento seria a correta, conforme informado em DACON. (Anexo 7).

Aduz o contribuinte que realizou o pagamento PIS no valor de R\$ 113.826,79, (Anexo 5), enquanto que o correto seria R\$ 80.648,31. Informa ainda que a DCTF retificadora referente ao mês de janeiro de 2005 encontra-se no Anexo 8. Argumenta que em que pese a DCTF retificadora e DICON, a DRJ indeferiu a homologação pleiteada.

Insiste o recorrente que possui direito creditório de R\$ 33.178,48, que na realidade é a diferença entre o valor devido de PIS (R\$ 80.648,31) e o valor recolhido (R\$ 113.826,79), resultante da apuração equivocada da base de cálculo do tributo e declarado em DCTF (Anexo 5). Cita que tal prova retira-se da análise do balancete contábil referente a janeiro/2005 e que foi juntado aos autos (Anexo 9) e protesta pela aplicação do princípio da verdade material e menciona diversos julgados do CARF em sua defesa.

Por fim, requereu a reforma do Acórdão recorrido, com a consequente homologação da compensação dos valores indicados no PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme se extrai da decisão da DRJ o pedido de compensação foi indeferido em razão de que o contribuinte teria deixado de apresentar documento contábil por meio do qual restasse comprovada a apuração da base de cálculo a maior do que efetivamente indicada em DCTF original. Assim, a decisão de primeiro grau afastou a aplicação do princípio da verdade material por não ter sido demonstrado o erro no preenchimento da DCTF.

Importante mencionar que na Manifestação de Inconformidade o contribuinte realmente não anexou qualquer documento contábil que viesse em sua defesa.

Já no Recurso Voluntário ressalta que no Anexo 9 está a prova cabal de que a base de cálculo de PIS é menor do que aquela informada em DCTF original, ou seja, segundo o contribuinte na DCTF foi inserida a base de cálculo de R\$ 17.511.813,85, enquanto que a correta é R\$ 12.407.432,33, sendo que esta diferença é proveniente do esquecimento da apuração das despesas financeiras, conforme mencionado no relatório.

É sabido que o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 exige que o contribuinte apresente as provas documentais no momento da impugnação. Todavia, compreendo que o princípio da verdade material possibilita ao sujeito passivo produzir provas em momento posterior e ainda mais quando estas tenham o condão de afastar a exação.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifo No caso em exame, o recorrente trouxe aos autos DCTF retificadora e DACTON (Anexo 7) e afirma que no Balancete Analítico (Anexo 9) faz prova de que a base de cálculo de PIS foi informada a maior na DCTF e conseqüentemente que existe o crédito pretendido.*

Entretanto não basta ter retificado DCTF e comprovado o recolhimento do tributo “supostamente” recolhido a maior para configurar o seu direito creditório, pois é preciso comprovar a existência do crédito por meio dos documentos contábeis, já que será por intermédio da análise deles que será possível apurar a natureza dos lançamentos e dos valores das operações financeiras realizadas pelo banco, nos termos da jurisprudência do CARF e neste sentido vale citar o Acórdão n.º 203.12338, PAF n.º 13896.000730/00-99 e Acórdão n.º 101.96829, PAF n.º 10768.100409/2003-68.

Nestes termos, o recorrente juntou aos autos Balancete Analítico por intermédio do qual é possível verificar que de fato deixou de excluir da base de cálculo do PIS valores provenientes de despesas de câmbio, opção de ações, ações de companhias abertas e termos e prejuízos com títulos de renda variável.

Cumpra informar que o crédito apreciado neste processo foi objeto de análise no processo n.º 16327.909129/2009-89, que tiveram o seu julgamento revertido em diligência para que o órgão de origem confirmasse a legitimidade do crédito. Desse modo, não pode ser a outra sorte deste processo se não a sua reversão de diligência para que informe o resultado da apuração detalhada e completo ocorrido em ambos os processos, ou seja, a existência do crédito e a suficiência para compensar o débito em exame.

Ante o exposto, converto em diligência para que informe o resultado da apuração detalhada e completo ocorrido em ambos os processos, ou seja, a existência do crédito e a suficiência para compensar o débito em exame.

É o voto.

Sala das sessões, 23 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator